



## PARECER JURÍDICO

EMENTA

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE RECURSO.  
OPINATIVO. DILIGÊNCIA.

### 1. Introito

Veio à análise desta Assessoria Jurídica a manifestação apresentada pelo licitante J & G OBRAS DE MURIAÉ, CNPJ nº 05.063.122/0001-40, decorrente da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou o licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alegando em apertada síntese que o atestado de capacidade técnica não possui legalidade, requerendo seja realizado diligência para apuração da veracidade do atestado e ao final pugna pela procedência do recurso para inabilitar a licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Em contrarrazões a licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manifesta no sentido de manutenção da decisão guerreada em razão das normas estabelecidas no edital convocatório e legislação federal, tendo em vista que o documento possui legalidade, trazendo aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Este é o Relatório.

### 2. Fundamentação

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Preliminarmente, o recurso apresentado pelo recorrente está em conformidade com a legislação, sendo desta forma tempestivo.

Compulsando os documentos apresentados nos autos entendo pelo conhecimento do recurso e no mérito pela improcedência, tendo em vista que o ato convocatório está claro na exigência da comprovação do atestado de capacidade técnica.

Em consequência, o pedido de diligência ser faculdade, nada obsta para a realização. Neste interim, temos que em suas razões o licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA comprovou a veracidade do documento, razão que não há necessidade de postergar o andamento do processo.

Destarte, a contenda pretendida pela recorrente, não possui, em tese, condão para desmerecer o comprovante do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Neste contexto, temos que se trata nesta análise é sobre a veracidade do documento apresentado, não sendo palco de análise do objeto executado do contrato originário do atestado de capacidade técnica se atende as especificações do edital convocatório, o que na sessão, o técnico de engenharia analisou juntamente com a Comissão Permanente de Licitação.





**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

Contudo, para maior transparência, entendo que poderá ser realizado diligência para comprovação da veracidade dos documentos atinentes ao recurso apresentado.

Ainda, em função do princípio da vinculação do edital convocatório e o princípio da isonomia, não há razão para aceitação do recurso apresentado pelo requerido.

**3. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, opino pelo conhecimento do recurso e para análise do mérito, deverá proceder diligência no sentido de apurar a veracidade dos documentos apresentados, desde que devidamente decidido pela Autoridade Superior.

SMJ.

Muriaé, 29 de setembro de 2023.

Jerônimo Antônio de Almeida  
Advogado – OAB/MG nº 103.495



**MUNICÍPIO DE MURIAÉ**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

---

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O Secretário Municipal de Obras Públicas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico que opinou pelo conhecimento do recurso, sem manifestar sobre o mérito em razão de apuração através de diligência sobre a veracidade dos documentos apresentados pela licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:

Adoto as manifestações do Parecer Jurídico, para determinar seja realizado diligência para apuração da veracidade dos documentos apresentados pelo licitante QUALIS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Após, com apresentação dos documentos e manifestação da Assessoria Jurídica para decisão.

Muriaé, 29 de setembro de 2023

  
JORGE FERES FILHO  
Secretário Municipal

## Licitações



Voltar
























### Concorrência Pública nº 018/2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ** – Aviso – Concorrência Pública nº 018/2023 – Objeto: Contratação de empresa de engenharia para Construção de Ponte (Pompei) em Estrutura Mista na Zona Rural do Distrito de Macuco na Cidade de Muriaé-MG – Transcorrida a fase recursal, a Comissão Permanente de Licitação comunica que fica marcada sessão para continuidade do certame, para o dia 06/10/2023 às 08:30 horas. Informações por meio do telefone (32) 3696.3317. Muriaé, 04/10/2023




















**PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ** – Julgamento da licitação na modalidade Concorrência Pública nº 018/2023 – Objeto: Contratação de empresa de engenharia para Construção de Ponte (Pompei) em Estrutura Mista na Zona Rural do Distrito de Macuco na Cidade de Muriaé-MG – Empresas habilitadas: J & G Obras de Muriaé Ltda – CNPJ 05.063.122/0001-40 e Qualis Construções e Serviços Ltda – CNPJ 38.293.121/0001-41 – Conforme art. 109, inciso I, "a", c/c § 1º da Lei Federal 8.666/93, a CPL concede prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso. Havendo recurso, os demais licitantes poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Informações por meio do telefone (32) 3696.3317. Muriaé, 13/09/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – Aviso de licitação – Concorrência Pública nº 018/2023 – Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção de ponte em estrutura mista na zona rural do distrito de Macuco, Muriaé – MG – Abertura da sessão de licitação marcada para o dia 13/09/2023 às 08:30 horas, na sala de reunião do Setor de Licitação, situado no Centro Administrativo "Pres. Tancredo Neves", Av. Maestro Sansão, 236/3º andar, Centro, Muriaé – MG – Edital disponível no site <https://muriiae.mg.gov.br/> e no Setor de Licitação – Informações através do telefone (32) 3696.3317

#	Arquivo	Tamanho do arquivo
1	 01-17	2 MB
2	 1- ART Levantamento ponte Pompei	432 KB

#	Arquivo	Tamanho do arquivo
3	 02-17	2 MB
4	 03-17	1 MB
5	 06-17	488 KB
6	 07-17	332 KB
7	 09-17	355 KB
8	 10-17	579 KB
9	 11-17	237 KB
10	 12-17	264 KB
11	 13-17	314 KB
12	 15-17	308 KB
13	 16-17	295 KB
14	 Anexo I - TR Ponte Pompei	141 KB
15	 ART_Arlan_2023_6	258 KB
16	 BDI POMPEI CAIXA	197 KB
17	 BDI	197 KB
18	 Composição própria - Referência	307 KB
19	 CRONOGRAMA POMPEI CAIXA	177 KB
20	 CRONOGRAMA	174 KB
21	 LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO PONTE MACUCO (1)	554 KB
22	 LOC JAZIDA	1 MB
23	 Memória de cálculo - Detalhada	195 KB
24	 Memória de cálculo detalhada Pompei Prefeitura	268 KB
25	 MEMÓRIA DE CÁLCULO	325 KB



#	Arquivo	Tamanho do arquivo
26	 Memorial de cálculo Pompei- Multipla	315 KB
27	 Memorial descritivo	2 MB
28	 Planilha orçamentária Pompei CAIXA	294 KB
29	 RL-Sondagem - Ponte Macuco assinado (1)	1 MB
30	 04-17	228 KB
31	 05-17	244 KB
32	 08-17	618 KB
33	 14-17	215 KB
34	 17-17	562 KB
35	 ART Sondagem ponte Pompei	408 KB
36	 ART_Arlan_Complementar	258 KB
37	 Composição própria	221 KB
38	 Concorrência Pública 018.2023 - ponte POMPEI	275 KB
39	 Foto do local	697 KB
40	 PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PREFEITURA RECURSO PRÓPRIO	284 KB
41	 PLANTA DE LOCAÇÃO SONDAGEM	2 MB
42	 ATA SESSÃO - CP 018.2023	388 KB
43	 Recurso quanto à fase de habilitação - CP 018-2023	1 MB
44	 Contrarrazões - CP 018-2023	7 MB